



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO NR. 11080-002.367/92-60

LADS\

Sessão de 11 de janeiro de 1995

ACORDÃO NR. 101-87.754

RECURSO NR.: 106.562 - IRPJ EXS: 1989 a 1991

RECORRENTE : DISTRIBUIDORA CUMMINS MERIDIONAL S/A.

RECORRIDA : DRF EM PORTO ALEGRE - RS.

Despesa Contabilizada - Depósito Bancário - Discussão no Poder Judiciário - Segundo o regime de competência, o valor de exações dedutíveis, ainda que depositado em estabelecimento bancário, enquanto em trâmite ação judicial, em razão desta, correta a consideração no ano em que ocorridas as despesas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DISTRIBUIDORA CUMMINS MERIDIONAL S/A.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 11 de janeiro de 1995


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


CELSO ALVES FEITOSA

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

20 OUT 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES e SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL.

PROCESSO NR. 10920/000.381/93-43

RECURSO Nº 106.562

ACÓRDÃO Nº 101-87.754

RECORRENTE: DISTRIBUIDORA CUMMINGS MERIDIONAL S/A

RELATÓRIO

Foi a Recorrente autuada em razão de levantamento fiscal que constatou irregularidades na apuração do lucro tributável, caracterizada por dedução indevida de provisão para pagamento da Contribuição Social, "... tendo em vista o não reconhecimento por parte da empresa, da ocorrência do fato gerador e o não recolhimento da contribuição, tendo porém a(s) importância(s) reduzido a base de cálculo do IRPJ do(s) exercício(s) de 1989 e 1991, ano(s)-base de 1988 e 1990", conforme consta do auto de infração de fls. 23/29.

Foi intimado o ora Recorrente em 20 de março de 1992.

A fls. 30/43, em 15 de abril de 1992, apresentou a Recorrente, tempestiva impugnação, onde alega, em breve síntese, que:

a) efetuou integralmente os depósitos dos valores reclamados pelo Fisco Federal, perante o Poder Judiciário, onde pretende ver reconhecida a inconstitucionalidade da Contribuição Social sobre o Lucro, conforme instituída pelas Leis nºs 7.689/88 e 7.856/89, razão pela qual não teria ocorrido o pagamento junto à rede bancária;

b) em razão de decisão do Poder Judiciário, o crédito tributário estaria com a exigibilidade suspensa;



c) o "depósito do montante do tributo discutido, não impede, como quer a fiscalização, que haja provisão do valor que àquele título, deve ser pago, deduzindo-o da base tributável pelo IRPJ ";

d) a ora Recorrente deduziu, nos períodos-base de incidência, o valor da contribuição social que por lei deveria ter pago, nos termos do chamado "regime de competência"; e, por fim;

e) o provisionamento do valor de um tributo devido, e a dedução deste como custo ou despesa "... é faculdade outorgada por lei ao contribuinte. Pode e deve abater, na base de cálculo de seu IRPJ, o montante dos tributos que tenha a pagar, calculados na forma legalmente prevista".

Junta ainda, a Recorrente, doutrina e jurisprudência da C. Câmara Superior de Recursos Fiscais, Acórdão nº 01-0.189, de 26 de novembro de 1981.

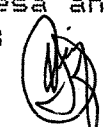
Junta também, a Recorrente, com a impugnação de fls. 30/43, os comprovantes de depósitos, aos quais faz menção (fls. 52/55).

Termina, a Recorrente, pleiteando o cancelamento do auto de infração atacado.

O Fisco se manifesta a fls. 59/63, pela manutenção da exigência, nos termos da legislação que indicou, refutando as afirmações da ora Recorrente. Aduz o AFR autuante que:

a) o Fisco, em momento algum, desconsiderou as decisões judiciais, porém, a forma com que foi deduzida a Contribuição Social, no mesmo exercício, é inconcebível;

b) "Como não existe obrigatoriedade de deduzir para imposto de renda nenhuma despesa, e como o próprio contribuinte NEGA a existência da Contribuição Social, NÃO CABE A DEDUTIBILIDADE, do valor contabilizado como despesa antes do desfecho da decisão judicial!!!";



c) "A decisão judicial será sobre a Contribuição Social de 1988 e sobre o Finsocial. Já o imposto de renda sobre tais despesas é outro fato e este não está "sub judice" e até aqui constou como uma despesa dedutível normal".

Termina o AFR autuante citando doutrina, parecer e jurisprudência, deste E. Primeiro Conselho de Contribuintes.

A decisão recorrida de fls. 65/70, seguindo a autuação e a posterior manifestação do Fisco Federal, assim se justifica para manter o auto de infração lavrado:

"...

CONSIDERANDO estar completamente despida de razão a tese exposta pela impugnante quanto à dedutibilidade de despesas com tributos, uma vez que discute no Judiciário a legalidade da cobrança da Contribuição Social sobre o Lucro, mas quer deduzi-la do Lucro Líquido a fim de recolher a menor o Imposto de Renda Pessoa Jurídica;

...

CONSIDERANDO ser inviável prosperar a alegação do princípio da competência (contábil), porquanto, por força do artigo 171 e seus incisos e parágrafos do RIR/80 (Decreto nº 85.450/80) renunciou-se à independência dos exercícios financeiros em razão da postergação de despesas de um período-base para outro não constituir motivo para lançamento do imposto, multa ou correção monetária, só existindo a infração fiscal em caso de antecipação de despesas;

..."

Intimada a Recorrente em 21 de julho de 1993 (fls. 71), interpôs, em 13 de agosto do mesmo ano, dentro do prazo prescrito em lei, o recurso ordinário de fls. 259/262, arrazando, em breve síntese, que:

a) em preâmbulo, traça parâmetros sobre o "Conceito de Renda e Patrimônio no Direito Brasileiro. Matrizes Legais.

Fato Gerador do Imposto sobre a renda.
Critérios de Apuração da Base de Cálculo
(Lucro Real).";

b) a prosseguir o entendimento esposado quando da r. decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal de Porto Alegre, estar-se-ia realizando "... tributação desautorizada de um lucro fictício e, por conseguinte, do patrimônio.";

c) interessa à matéria *sub examine*, segundo a Recorrente, "... que o fato gerador do tributo discutido ocorreu, e, como consequência, é dedutível." e, finalmente,

d) a r. decisão o guerreada, violaria, ainda que de forma "... velada e indireta," ao princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário.

é o relatório



Acórdão : 101-87.754
Processo : 11080/002.367/92-60
Recurso : 106.562

Voto.

O meu entendimento quanto ao tratamento que deve ser dado ao depósito judicial de imposto ou contribuição, enquanto se espera manifestação do Poder Judiciário sobre a sua incidência ou não, pode assim ser questionada: Seria dedutível como despesa no ano-base de sua ocorrência ou estaria sujeito a aguardar decisão em conta não submetida à apuração de resultado?

Já me pronunciei em outras oportunidades. Penso que a despesa é dedutível desde o momento da ocorrência do fato econômico, tomado o momento da ocorrência no caso, que lhe deu causa, independentemente de seu pagamento ou não, depósito judicial ou recurso sem ele.

Assim entendo por força do disposto no artigo 225 do RIR/80, bem como dos artigos 177 e 187 § 1º da Lei 6.404/76.

Estabelecem os artigos:

" Art. 225. Os tributos são dedutíveis, como custo ou despesa operacional, no período-base de incidência em que ocorrer o fato gerador da obrigação tributária." (RIR/80)



" Art. 177 - A escrituração da companhia será mantida em registros permanentes, com obediência aos preceitos da legislação comercial e desta lei e aos princípios de contabilidade geralmente aceitos, devendo observar métodos ou critérios contábeis uniformes no tempo e registrar as mutações patrimoniais segundo o regime de competência."

"Art. 187...

§ 1º. Na determinação do resultado do exercício serão computados:

- a) as receitas e os rendimentos ganhos no período, independentemente da sua realização em moeda; e
- b) os custos, despesas, encargos e perdas, pagos ou incorridos, correspondentes a essas receitas e rendimentos."

José Luiz Bulhões Pedreira, in " Finanças e Demonstrações Financeiras da Companhia ", pág. 486, tratando dos regimes de caixa e de competência, assim se expressa:

" No regime de caixa, as receitas e os custos são reconhecidos nas contas de resultado quando - respectivamente -



recebidas e pagos em dinheiro. Esse regime é o mais antigo e tradicional, e oferece como vantagens a simplicidade da escrituração que o adota e a segurança de posição mais conservadora, que somente reconhece a existência de lucro que já está à disposição da sociedade empresária, em condições de ser por ela utilizada nas suas atividades.

...

Daí a Contabilidade ter definido outro regime, que os anglo-americanos designam "accrual basis" e nós "de competência". "Accrual" significa acréscimo, ou aumento, e denota a idéia de que o lucro é reconhecido à medida em que acresce ao patrimônio líquido, independentemente do recebimento em moeda. A designação "de competência" exprime a idéia de que o lucro é registrado no período de escrituração a que cabe, ou compete - em função da época em que é ganho.

...

O regime de reconhecimento do lucro, embora diga respeito a receitas e custos, influencia a representação da situação financeira. A observância do regime de competência implica registro em cada período, determinação de todas as mutações que a ele



competem, no sentido que são efeitos de fatos nele ocorridos, ainda que somente o futuro venham a se traduzir em recebimentos ou dispendios de moeda. esse efeito faz com que o balanço patrimonial levantado com base em escrituração que adota o regime de competência represente com maior precisão a situação financeira do patrimônio." (pág. 485/86)

Ora, se são verdadeiras as colocações (considerando que tributos e contribuições são devidos no ato de suas incidências,), claro está que o regime de competência dispensa, para o seu registo, qualquer ato que suceda àquelas.

Para o Fisco Federal a Contribuição Social é devida a partir da ocorrência do seu fato gerador, como inclusive expressamente registrado na IN/198/88, item 7, conforme nota do RIR/80, para 1992, Alberto Tebechrani e outros, nestes termos:

"NOTA 506 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL (LEI 7.689/88). A contribuição social sobre os lucros da pessoa jurídica, destinada ao financiamento da seguridade social, instituída pela Lei 7.689/88, poderá ser registrada como despesa dedutível no



período-base a que competir (IN 198/88, item 7)".

Assim colocada a matéria - Contribuição Social ou mesmo Previdenciária ou IRPJ - , para o Poder Tributante, são devidos desde a ocorrência do fato gerador, pouco importando se objeto de questionamento na esfera judicial ou mesmo administrativa.

Havendo a incidência da despesa, segundo o norma não declarada ilegítima, com ou sem depósito judicial, o questionamento, até decisão, "obriga" o contribuinte a proceder os seus registros segundo o regime de competência ou de caixa a que estiver subordinado.

Se preso ao regime de competência, desde a ocorrência do fato gerador, dedutível a parcela da obrigação.

Se vencido o contribuinte no processo, nada por fazer haverá. A ele restará a obrigação de pagar o devido com os acréscimos incidentes, se depositado o valor da obrigação e já deduzida como despesa. Se vencedor, por ter deduzido valor não integrante de seu resultado como parcela redutora, já que correu o risco de deduzir e questionar o lançamento, deverá recompor o seu lucro que foi reduzido, sujeitando-se ao principal e acréscimos.

Só assim posso entender a obediência ao regime de competência. Isto é, conforme lição antes apontada: "... observância do regime de competência implica



registro em cada período, determinação de todas as mutações que a ele competem, no sentido que são efeitos de fatos nele ocorridos, ainda que somente no futuro venham a se traduzir em recebimentos ou dispêndios de moeda. Esse efeito faz com que o balanço patrimonial levantado com base em escrituração, que adota o regime de competência, represente com maior precisão a situação financeira do patrimônio.

Assim agindo, estará o contribuinte obedecendo à lei vigente, ainda que questionada.

Por isso não me convence o entendimento esposado pela 3a. Câmara deste Conselho de Contribuintes, Acórdão n. 103.2732, de 11.12.1979 (DOU de 4.3.1990), nestes termos:

" CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS -
DESPESAS INCORRIDAS - A despesa é tida como incorrida quando decorre de uma obrigação incondicional e em montante determinável, de acordo com os fundamentos do chamado "regime de competência" ou "regime econômico". Não é despesa incorrida aquela que é contestada pelo devedor, principalmente se a exigência está sendo acusada de ilegal. Os valores tributáveis serão tão-somente aqueles que afetarem os custos. Dado provimento parcialmente."



Assim entendo porque não é o contribuinte quem pode, até decisão final judicial, mudar o conceito de despesa ou regime de competência estabelecido em lei. Uma despesa fixada em norma legal não pode ser considerada não incorrida porque contestada pelo devedor. Não quando estabelecida segundo os princípios de direito público. Para tal conclusão necessário seria o estabelecimento em lei.

A afirmação constante da ementa se justificaria se as relações entre Fisco e Contribuinte estivessem regidas pelo direito privado, onde a vontade das partes faz lei entre elas, nunca no direito público, onde a lei a todos escraviza até pronunciamento de sua invalidade.

O argumento sempre usado pelo Fisco, no sentido de que se o contribuinte não aceita pagar o valor da contribuição, porque entendido ilegítimo, despesa não seria, se aplica a ele, pois: se entende que enquanto não decidido em contrário ao entendimento do Fisco, devido o valor, despesa é. Se despesa é, sujeita ao regime legal estabelecido para o seu registro, que no caso é o de competência e incorrida a despesa.

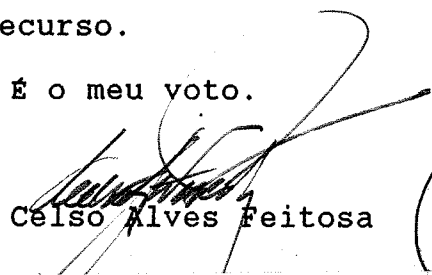
Assim não fosse, reconhecida estaria pelo próprio Fisco a possibilidade do contribuinte alterar dispositivos legais antes de pronunciamento final do poder judiciário.

Ao contribuinte caberia então alterar o conceito de despesa incorrida e período de incidência, até decisão final do poder judiciário, o que chega a ser

contraditório.

Assim sendo, todas as incidências sobre o valor depositado deverão ter o mesmo tratamento. Por isso dou provimento ao recurso.

É o meu voto.


Celso Alves Feitosa



 Brasília-DF, em 11 de Janeiro de 1998